



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1501922-79.2019.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **RODRIGO CARDOSO DA SILVA e outros**

Em 21 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA**, Eu, _____, Guilherme Cardoso Santos, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

I) Torne-se sem efeito o documento de fls. 3846/3861, que, segundo o Ministério Público, contém erro material, consoante item "1" de fls. 1 da cota de oferecimento da denúncia, a qual foi deslocada para o início do processo digital para o fim de facilitar a respectiva consulta.

II) O presente caso é deveras complexo¹!

Tal complexidade exsurge tanto pela quantidade de pessoas arregimentadas no polo passivo da ação penal² (e quantidade de vítimas³) – e consequente dificuldade na individualização das respectivas condutas (concurso de pessoas) –, como também pela natureza do elemento subjetivo das imputações constantes da denúncia (dolo eventual), sem olvidar o modo de descrição das condutas supostamente ilícitas (homicídios comissivos praticados por asfixia mediante sufocação indireta, além de lesões corporais, diferenciando-se aparentemente o *animus necandi* e o *animus laedendi* a partir dos resultados ocorridos), o que envolve necessariamente discussão a respeito da relação de

¹ São aproximadamente 4000 folhas de caderno investigativo.

² 13 pessoas.

³ 11 pessoas (9 de homicídio e 2 de lesão corporal).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

causalidade entre a ação dos denunciados e os resultados verificados⁴. Ademais, há questões concretas específicas atinentes à estrutura hierárquica da Polícia Militar, obediência hierárquica, estrito cumprimento de dever legal etc.

Narra a peça acusatória que: *“no dia 01 de dezembro de 2019, na Viela do Louro, situada na Rua Ernest Renan, quarteirão entre as ruas Rodolf Lotze e Herbert Spencer, Paraisópolis, nesta Capital, por volta das 4h da manhã, durante a operação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, denominada “Operação Pancadão”, os policiais militares, **ALINE FERREIRA INÁCIO, LEANDRO NONATO, JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SEVERO, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS QUERO, GABRIEL LUÍS DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA GUILHERME, MARCELO VIANA DE ANDRADE, MATEUS AUGUSTO TEIXEIRA, RODRIGO ALMEIDA SILVA LIMA, JOSÉ JOAQUIM SAMPAIO e MARCOS VINICIUS SILVA COSTA**, com ânimos convergentes, cada qual aderindo à ação do outro para o resultado comum, assumindo o risco de produzir as mortes das vítimas (...) mataram as vítimas Bruno Gabriel dos Santos, Denys Henrique Quirino Silva, Dennys Guilherme dos Santos França, Eduardo da Silva, Gabriel Rogério de Moraes, Gustavo Cruz Xavier, Luara Victória Oliveira, Marcos Paulo Oliveira dos Santos e Mateus dos Santos Costa por asfixia por sufocação indireta, descritas nos laudos necroscópicos de fls. 599/684, pois, deliberadamente deixaram de observar regras mínimas para a contenção de distúrbios civis e dispersão de multidões e, com intuito de provocar pânico e sofrimento nas pessoas que participavam de evento cultural no local*

⁴ A complexidade deste tema não passou despercebida na Exposição de Motivos nº 211, de maio de 1983, referente à Parte Geral do Código Penal: *“12. Pareceu-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Pôs-se, portanto, em relevo, a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano. Se o crime consiste em uma ação humana, positiva ou negativa (nulum crimen sine actione), o destinatário da norma penal é todo aquele que realiza a ação proibida ou omite a ação determinada, desde que, em face das circunstâncias, lhe incumba o dever de praticar o ato ou abster-se de fazê-lo”* (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>, disponível em 23/07/2021).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos fatos, agiram com violência, confinando as vítimas no quarteirão da Rua Ernest Renan, entre as ruas Herbert Spencer e Rodolf Lotze, o que causou suas mortes” (fls. 2/3) e que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, os mesmos acusados, “com ânimos convergentes, cada qual aderindo à ação do outro para o resultado comum, assumindo o risco de produzir as lesões corporais nas vítimas, ofenderam as integridades físicas de Giovanna Ferraz da Silva e Miryan de Araújo Macário, pois, deliberadamente deixaram de observar regras mínimas para a contenção de distúrbios civis e dispersão de multidões e, com intuito de provocar pânico e sofrimento nas pessoas que participavam de evento cultural no local dos fatos, agiram com violência causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 685/688, ao disparar armas de elastômero e jogar objetos e garrafas contra as vítimas” (fls. 3). Por fim, constou que, entre as ruas Rodolf Lotze e Manoel Antônio Pinto, no mesmo dia, “por volta das 4h da manhã, o policial militar **JOSÉ ROBERTO PEREIRA PARDIM** expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante explosão e arremesso de engenho explosivo conhecido, popularmente, por “morteiro”” (fls. 3).

Especificamente, em relação às lesões corporais, discorre a denúncia no sentido de que “a vítima Miryam de Araújo Macario, enquanto corria para tentar sair do quarteirão em que ocorria o baile, foi atingida por um disparo de elastômero” (fls. 7), descrevendo especificamente que “o denunciado **PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SEVERO** desceu do veículo e lançou uma granada na mesma direção, além de efetuar diversos disparos de elastômeros contra os participantes do baile” (fls. 6/7). Por seu turno, quanto à “vítima Giovanna Ferraz da Silva, depois que saiu do beco com as mãos na cabeça, por ordem policial, foi ferida no rosto por uma das garrafas, com vidros quebrados, que eram atirados pelos policiais em direção da população” (fls. 8), afirmando que “**JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS QUERO, MARCELO VIANA DE ANDRADE, RODRIGO ALMEIDA SILVA LIMA e MARCOS VINICIUS SILVA COSTA** adentraram a rua, em direção à viela, agrediram as pessoas com as tonfas e um bastão de ferro (...) jogaram, para o interior da viela do Louro, garrafas, objetos e gás de pimenta” (fls. 8).

Ao final, o Ministério Público denuncia “**I. ALINE FERREIRA INÁCIO, LEANDRO NONATO, JOÃO CARLOS MESSIAS MIRON, PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SEVERO, LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS QUERO,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

GABRIEL LUÍS DE OLIVEIRA, ANDERSON DA SILVA GUILHERME, MARCELO VIANA DE ANDRADE, MATEUS AUGUSTO TEIXEIRA, RODRIGO ALMEIDA SILVA LIMA, JOSÉ JOAQUIM SAMPAIO e MARCOS VINICIUS SILVA COSTA, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV (por nove vezes), art. 129, § 1º, I e 129, § 2º IV, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. 2. JOSÉ ROBERTO PEREIRA PARDIM, como incurso no artigo 251, § 1º, do Código Penal” (fls. 11).

Registre-se, de proêmio, ser bastante sutil e de alta complexidade técnico-científica a distinção entre dolo eventual e culpa consciente⁵, evidenciando os institutos – em teoria, diversos –, na prática forense, à luz dos casos concretos que se apresentam, nuances tênues⁶.

Contudo, as consequências jurídicas decorrentes de tal distinção são gigantescas⁷, repercutindo na definição da própria competência (Vara Especializada do Júri), no procedimento (bifásico do júri), na possibilidade de enquadramento da conduta como crime hediondo (em caso de homicídio doloso qualificado), na quantidade de pena cominada⁸, no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade etc.

Existem, ainda, no âmbito jurisprudencial (até mesmo dos Tribunais Superiores), divergências relevantes a respeito da compatibilidade ou não do dolo eventual no delito de homicídio com as figuras qualificadas previstas para o tipo penal em questão

⁵ Tanto que, no presente caso, a Autoridade Policial concluiu tratar-se de crimes de crimes de homicídios culposos (culpa consciente), em tese, praticados apenas por alguns dos acusados (fls. 3739/3806), enquanto os Promotores de Justiça concluíram pela ocorrência de crimes de homicídios dolosos (dolo eventual).

⁶ Em verdade, a previsibilidade quanto ao desfecho está presente em ambas situações, o que diferencia teoricamente as hipóteses de dolo eventual e culpa consciente é a assunção do risco de produzir determinado resultado (ou a completa indiferença em relação a ele) ou a crença de que tal resultado não irá ocorrer ou de que se revela possível evitá-lo. De acordo com o magistério de Nelson Hungria, “*assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso venha este, realmente, a ocorrer*” (Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro: Forense, 5ª ed., 1978, v. I, t. II., p. 122).

⁷ Uma maneira de minimizar essa enorme discrepância seria introduzir no Direito Penal pátrio a figura, já existente em outros ordenamentos, da culpa gravíssima com pena intermediária para os casos em que circunstâncias fáticas demonstrarem que o agente tenha agido com excepcional temeridade.

⁸ Exemplificativamente, no caso concreto, as penas cominadas, em abstrato, em caso de procedência integral da ação penal em relação aos acusados de crimes de homicídio doloso qualificado, por nove vezes, variariam entre 108 (12x9) anos a 360 (12x30) anos de reclusão, para cada um deles, à luz da previsão do art. 121, §2º, cc. art. 69 do CP, já que o Ministério Público sustenta a ocorrência de concurso material. Em caso, porém, de homicídio culposo, as penas iriam de 12 a 36 anos de detenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(notadamente quanto às qualificadoras objetivas⁹), que o erigem à categoria de crime hediondo, *ex vi* do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.

A denúncia assevera que os acusados “*deliberadamente deixaram de observar regras mínimas para a contenção de distúrbios civis e dispersão de multidões*” (fls. 2) e que “*se omitiram em cumprir com as normas previstas no Manual de Controle de Distúrbios da Polícia Militar e nos Procedimentos de Operação Padrão da Polícia Militar*” (fls. 5).

⁹ Não raro as decisões são distintas em processos envolvendo a mesma relatoria!

- No âmbito do STJ, confira-se:

“(…) 6.1. *Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.*” (AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 13/5/2019)

“(…) 2. *Conquanto a incidência da Súm. n. 182/STJ, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista a incompatibilidade entre o dolo eventual e as circunstâncias qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas na parte final dos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Precedentes.*
3. *O agente, quando atua imbuído em dolo eventual, não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo. erença à própria vontade de obtê-lo.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento. Concedido habeas corpus, de ofício, para o fim de determinar a exclusão das qualificadoras previstas nos incs. III e IV, do Código Penal, devendo o Tribunal a quo redimensionar a pena do agravante.*” (AgRg no AREsp 1682533/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

- No âmbito do STF, veja-se:

“(…) 4. *Dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada, dissimulação).* 4. *Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença de pronúncia, com exclusão da qualificadora.*” (HC 111442, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012)

“(…) 8. *Preclusão da pronúncia concernente a imputação prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP. O Tribunal do Júri, ao apreciar as provas instituídas nos autos e, sobretudo, a dinâmica do fato penal atribuído ao paciente, concluiu pela existência da qualificadora. Somente o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos revela-se apto a permitir revisão da decisão tomada pelo Júri*”. (HC 131466 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anote-se que, a princípio, a inobservância de procedimentos ou de regras técnicas de profissão, arte ou ofícios geradora de ilícito penal subsume-se às figuras típicas culposas, em que o agente, diante da previsibilidade do resultado, ocasiona o evento criminoso agindo com imprudência, negligência ou imperícia.

Trilhando exatamente essa linha de raciocínio, é a previsão da causa de aumento para o crime de homicídio culposo trazida pelo § 4º, parte inicial, do artigo 121 do Código Penal, conforme redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003, *in verbis*:

“Art. 121. § 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício (...)”.

Importante ressaltar a cautela com que deve atuar o magistrado, na fase do sumário da culpa, que necessariamente antecede a submissão de um cidadão a julgamento pelo Tribunal Popular em virtude da prática de suposto crime doloso contra a vida, em especial ao se ter em mente que tal instituto (Tribunal do Júri), destinado à tutela do bem jurídico maior (direito à vida), é uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXVIII, da Magna Carta), e não um meio de justicamento pelo povo.

Certo é que o grau de suficiência probatória quanto à imputação a alguém da prática de crime doloso contra a vida, ao longo da marcha processual, deve paulatinamente ir aumentando desde o recebimento da denúncia, na fase do sumário da culpa (*judicium accusationis*), até atingir níveis de certeza, para a condenação, ao cabo da fase do plenário do júri (*judicium causae*).

Nesta incipiente fase, para fins de recebimento da denúncia, cumpre ao magistrado exclusivamente verificar a ausência de vícios formais na peça acusatória (denúncia), a presença de pressupostos processuais e das condições da ação penal, analisadas estas *in status assertionis*.

Ingressar, nesta fase, de cognição sumária e de análise perfunctória dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, nas complexas discussões acima referidas seria subverter a lógica processual¹⁰ (sequência de atos racionalmente

¹⁰ Com o risco de incorrer-se em pré-julgamento ou de inibir-se o exercício do direito à ação penal por parte do *dominus litis* e seu direito à produção da prova, em contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concatenados até se chegar à prestação jurisdicional).

Feitas estas (necessárias) considerações, a denúncia ofertada, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve suficientemente as ilicitudes criminais irrogadas e, dessa forma, não é manifestamente inepta, inexistindo também qualquer outra hipótese para a respectiva rejeição liminar.

Considerando o cenário delineado, frise-se, no âmbito da cognição superficial e sumária dos elementos informativos até aqui produzidos, sem olvidar a incidência, neste momento, do brocardo *in dubio pro societate*, **RECEBO A DENÚNCIA** apresentada.

À **citação** pessoal dos acusados para resposta à acusação (exceção feita apenas ao corréu **JOSÉ ROBERTO PEREIRA PARDIM**, consoante determinação específica constante do item III.7 *infra*), por escrito e em 10 (dez) dias (artigo 406 do CPP), anotando que, se tal resposta não for apresentada no indigitado prazo, será nomeado Defensor para oferecê-la (artigo 408 do Código de Ritos Criminais).

III) Passo a examinar os demais requerimentos formulados na cota de oferecimento da denúncia (fls. 1/4), fazendo indicação aos respectivos itens ali numerados:

- 2.1: Observo que as folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas às fls. 3863/3884. Deverá a Serventia providenciar a juntada de eventuais certidões dos processos que nelas constarem.

- 2.2: Defiro, cobrando-se a vinda dos assentamentos funcionais dos acusados, junto à Polícia Militar. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- 2.3: Defiro, cobrando-se a vinda dos relatórios das viaturas M16-101, M16-103, M16-104, M16-105, M16-010, M16-011, M16-002, M16-319, M16-213 e M16-205, junto à Polícia Militar. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- 2.4: Indefiro, pois referida diligência (não havendo reserva de jurisdição quanto à questão) poderá ser efetivada pelo próprio Ministério Público, por meios próprios ou por comunicação direta ao órgão acusatório militar, nos moldes do item "6", *infra* da cota ministerial, sem prejuízo das regulares comunicações junto ao IIRGD e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais comunicações de praxe feitas pela Serventia).

A propósito, deve se prestigiar, sempre que possível, a economia de atos processuais e cartorários, à luz dos princípios da eficiência (art. 37, *caput*, CF), da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e do princípio da colaboração (art. 6º, CPC), notadamente em casos complexos (hipótese dos autos).

- 2.5: Defiro, expedindo-se ofício à UBS da Vila Guacuri, onde foi retirado o projétil alojado na vítima Myriam de Araújo Macário, para que encaminhe documentação médica/prontuário médico referente à extração mencionada (período entre 03 e 10 de dezembro de 2019). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- 2.6: Defiro, encaminhando a documentação médica mencionada no item 2.5 supra, ao IML, juntamente com documentação de fls. 445/458, além da intimação da vítima Miryam de Araújo Macário, para realização de exame de corpo de delito complementar direto, a fim de esclarecer, de forma fundamentada, se houve incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de trinta dias. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

- 2.7: Defiro, expedindo-se ofícios à AMA Paraisópolis, à UPA e ao Hospital do Campo Limpo solicitando ficha de atendimento e prontuário médico referente ao atendimento à vítima Giovanna Ferraz da Silva. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- 2.8: Defiro, encaminhando-se a documentação médica mencionada no item 2.7 supra, ao IML, para realização de exame de corpo de delito complementar, a fim de esclarecer, de forma fundamentada, se as cicatrizes no rosto da vítima ocasionaram deformidade permanente. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

- 2.9: Defiro a juntada do mencionado "documento com Código Internacional 'Q'".

- 3: Defiro, oficiando ao IML, para elaboração de laudo de exame necroscópico complementar da vítima Mateus dos Santos Costa, encaminhando-se cópia do documento de fls. 509/512, a fim de que seja respondido o seguinte quesito:

"Mateus dos Santos Costa teve como *causa mortis* descrita o traumatismo raquimedular. Ele apresenta, de acordo com a documentação médica dos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e a exemplo das demais vítimas, sinais de asfixia mecânica? É possível que a *causa mortis* tenha sido asfixia e não traumatismo raquimedular ou que ambas a tenham causado, combinados?"

Prazo: 30 (trinta) dias.

- 4, 4.1 e 4.2: Defiro, oficiando-se à Polícia Militar, para que (i) forneça o Manual de Controle de Distúrbios Cíveis da Polícia Militar e/ou o mencionado "M-8-PM"; e (ii) apresente os boletins de ocorrência da polícia militar (BOPM) com relação aos fatos ocorridos durante as operações "Pancadão" ou fiscalizações realizadas nos bailes funk realizados no bairro Paraisópolis, durante o ano de 2019. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

- 5: Defiro a juntada de referido link, sem prejuízo de eventual juntada das respectivas imagens aos autos ou mesmo depósito de mídia digital em cartório.

- 7: Cite-se o acusado JOSÉ ROBERTO PEREIRA PARDIM, para, em 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse na aceitação do *sursis* processual (art. 89 da Lei 9.099/95) para futura designação de audiência para tal fim, ou, em caso negativo, já apresentar resposta à acusação, por escrito e em 10 (dez) dias (artigo 406 do CPP), anotando que, se tal resposta não for apresentada no indigitado prazo, será nomeado Defensor para oferecê-la (artigo 408 do Código de Ritos Criminais).

- 8: Por fim, acolho a manifestação ministerial como razão de decidir e, por conseguinte, DETERMINO o arquivamento do inquérito policial, em relação a Rodrigo Cardoso da Silva (ROCAM), Antônio Marcos Cruz da Silva (ROCAM), Vinicius José Nahool Silva (ROCAM), Thiago Roer de Lima Martins de Oliveira (ROCAM), Renan César Ângelo (ROCAM), João Paulo Vecchi Batista (ROCAM), Frederico Ozanan Silva (Força Tática), Vanderson da Silva Rodrigues (Força Tática), Jucilei Elídio Carpanezi Prates (Força Tática), Vanderlei Marins da Silva (Força Tática), Diego Felício Novaes (CFP), Gabriel Pereira de Oliveira Bastos (CFP), José Carlos Seles Araújo Júnior (CFP), Renato Nery dos Santos (2ª CIA), José Eliezer da Silva (2ª CIA), Benedito Cláudio Costa (2ª CIA) e Thiago José Veronese Lucas (2ª CIA), ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em caso de superveniência de provas novas (STF, Súmula 524), valendo a presente decisão como ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrãao Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: sp1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int., dando-se ciência ao “Parquet”.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

Luís Gustavo Esteves Ferreira
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**